

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 5.041, DE 2025

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao PL 5041/2025, com a seguinte redação:

“Art XX. A Lei nº 7.565, 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. É vedado o cancelamento do trecho de volta previsto no contrato de transporte aéreo, na hipótese de o passageiro não comparecer ao embarque para o trecho de ida, exceto se houver expressa autorização dele para isso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565/1986), com a finalidade de consolidar, na norma legal, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual é abusiva a prática das empresas aéreas de cancelar o voo de retorno quando o consumidor não embarca no voo de ida.

O STJ tem reconhecido que tal cancelamento afronta o Código de Defesa do Consumidor, por impor penalidades desproporcionais e sucessivas ao passageiro. Conforme consignou a Corte Superior:



“A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual.”

“O não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente (...), demonstrando desproporcionalidade e sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor.”

Ao positivarmos essa garantia no CBA, conferimos segurança jurídica tanto ao consumidor quanto às companhias aéreas, que passam a ter clareza sobre os limites contratuais.

A medida fortalece os princípios da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), da boa-fé objetiva e da razoabilidade nas relações de consumo, impedindo o enriquecimento sem causa do fornecedor de serviço aéreo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputada Federal Renata Abreu
Podemos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 21/10/2025 16:43:55.013 - PLEN
EMP 1 => PL 5041/2025

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256470880800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu e outros